



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2025
PROCESSO Nº 19114/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RAÇÕES E FENOS PARA CAVALOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO POSTO ZOOTÉCNICO MUNICIPAL (DEPARTAMENTO DE CONTROLE E DEFESA ANIMAL), ASSIM COMO, RAÇÕES PARA CÃES E GATOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CANIL E GATIL MUNICIPAL (DEPARTAMENTO DE CONTROLE E DEFESA ANIMAL), PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano de 2026, às 14h30, reuniu-se, na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, com a finalidade de deliberar acerca dos recursos administrativos apresentados pelas empresas, **AGRO DK PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA** e **LICITA K VARIEDADES LTDA**, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob os nº **58.394.477/0001-89** e **61.815.228/0001-24**, respectivamente.

Registra-se que os referidos recursos foram encaminhados por meio de correio eletrônico, em **18/12/2025**, pelas empresas **AGRO DK PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA** e **LICITA K VARIEDADES LTDA**.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Os recursos interpostos pelas empresas **AGRO DK PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA** e **LICITA K VARIEDADES LTDA** foram apresentados em relação ao certame como um todo e antes da abertura do prazo recursal, caracterizando-se, portanto, como recursos prematuros, os quais, nos termos do Código Civil, são considerados **tempestivos**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente **AGRO DK PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA:**

A empresa AGRO DK PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão que a acusou de fraude no Pregão Eletrônico nº 087/2025, Processo nº 19114/2025, fundamentada exclusivamente na coincidência de endereço de IP com outro licitante, o que resultou na inabilitação e exclusão de ambas as empresas do certame. Sustenta que a decisão se baseou em presunções frágeis, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, uma vez que a coincidência de IP, por si só, não configura prova de conluio ou fraude, especialmente diante da existência de IPs dinâmicos e do compartilhamento de redes. Afirma que não foram apresentadas outras provas que corroborassem a acusação. Argumenta que o certame ocorreu na plataforma Licitações-e do Banco do Brasil, que é paga, permite apenas um acesso por máquina e utiliza chave e senha pessoais e intransferíveis, conforme previsto no edital, o que inviabilizaria a atuação conjunta de licitantes. Relata que os lotes foram abertos de forma consecutiva, com lances em intervalos curtos de tempo, tornando a dinâmica do certame complexa e desfavorável, mas que, ainda assim, participou regularmente, apresentou toda a documentação exigida, teve suas propostas e amostras habilitadas e, posteriormente, optou por declinar de alguns lotes por razões econômicas. Sustenta que não houve solicitação de diligência pelo pregoeiro, o que violaria princípios da administração pública e poderia resultar em prejuízo ao erário. Afirma que sua desclassificação ocasionaria acréscimo de custos à Administração, estimado em R\$ 295.919,56. Esclarece que não possui vínculo societário atual com a empresa Licita K Variedades Ltda., destacando que eventual relação societária pretérita foi encerrada definitivamente em fevereiro de 2025, não havendo vedação legal à participação de empresas com ex-sócios em comum, conforme entendimento do TCU. Ao final, requer o reconhecimento da fragilidade da prova utilizada, o recebimento e provimento do recurso, a anulação da decisão que a desclassificou, sua reintegração ao certame e a produção de provas, se necessário.

Síntese das alegações da Recorrente **LICITA K VARIEDADES LTDA:**

A empresa LICITA K VARIEDADES LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 087/2025, alegando a nulidade do ato administrativo por violação à Lei nº 14.133/2021, ao Decreto Municipal nº 872/2024, à Lei Complementar nº 123/2006, à Constituição Federal e à LINDB, bem como aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e confiança legítima. Sustenta ter agido com boa-fé e transparência ao declarar que sua sócia, Karine Stefani de Oliveira, foi anteriormente sócia da empresa AGRO DK Produtos Agrícolas Ltda., esclarecendo que o vínculo societário foi encerrado formal e definitivamente em 24 de fevereiro de 2025, inexistindo qualquer comunhão societária, administrativa, operacional ou decisória entre as empresas, ressaltando que não há vedação legal à participação de empresas com sócios comuns ou pretéritos, sendo indispensável a comprovação de dolo, fraude ou ajuste de vontades, o que não ocorreu. Afirma que houve quebra da coerência administrativa, pois sua proposta foi aceita, a documentação de habilitação aprovada, a amostra apresentada, houve parecer técnico favorável, declaração como vencedora e abertura de prazo recursal, tendo a desclassificação ocorrido apenas posteriormente, com fundamento em coincidência de endereço de IP, fato pré-existente e conhecido desde o início do certame. Sustenta violação à segurança jurídica e à confiança legítima, nos termos dos arts. 20, 21 e 22 da LINDB, bem como aponta que os próprios registros do certame demonstram disputa efetiva entre as licitantes, com lances sucessivos, valores próximos e inexistência de rodízio, divisão de mercado ou desistência estratégica. Esclarece que, na dinâmica da fase de lances, foi classificada em primeiro lugar no Lote 3; que, nos Lotes 5 e 7, a classificação decorreu de desistência formal de outra empresa sem vínculo com a recorrente; e que, no Lote 8, houve desistência justificada em razão de divergência entre a unidade de fornecimento prevista no edital e a utilizada na disputa, situação que também ocorreu com outra licitante, afirmando que tais registros são meramente procedimentais e não caracterizam irregularidade. Alega a impossibilidade jurídica de desclassificação com base exclusiva em coincidência de IP, por não se tratar de infração tipificada na Lei nº 14.133/2021 nem comprovar dolo, fraude ou ajuste de vontades, destacando que a jurisprudência do TCU exige conjunto robusto e convergente de indícios para caracterização de fraude. Sustenta, ainda, que a decisão ocasiona dano ao erário e antieconomicidade, mencionando o fracasso de três lotes e diferença de valores que pode ultrapassar R\$ 290.000,00, em afronta aos princípios da economicidade e eficiência. Por fim, rebate o questionamento quanto ao teor de cálculo da razão ofertada, afirmando que o produto atende substancialmente às exigências editalícias, que a variação apontada é mínima e tecnicamente irrelevante, decorrente da variabilidade natural das análises laboratoriais, não configurando descumprimento do edital nem hipótese de desclassificação prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, concluindo pela nulidade da desclassificação e requerendo o provimento integral do recurso, com a manutenção de sua habilitação, reconhecimento da conformidade técnica da proposta e prosseguimento do certame, ou, subsidiariamente, o encaminhamento do processo aos órgãos de controle externo.

Da manifestação da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:**

Processo Administrativo nº 19.114/2025 Assunto: Parecer sobre a possibilidade de saneamento de diligência e a desclassificação de licitantes por indícios de ilicitude I – DO PARECER Trata-se de processo administrativo instaurado para realização de procedimento licitatório com objetivo de aquisição de rações e feno para cavalos, assim como rações para cães e gatos. O processo licitatório foi instruído em sua fase preparatória com o Estudo Técnico Preliminar em fls. 300/306 e Termo de Referência em fls. 307/316. Às fls. 390/419 consta o Edital do Pregão Eletrônico nº 087/2025 e os anexos, com o início da sessão de disputa de preço para o dia 27/11/2025. O



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações Comissão Permanente de Licitações São Carlos, Capital da Tecnologia

objeto da licitação foi dividido em 8 (oito) lotes, sendo os Lotes 1, 2 e 3, a cota principal, destinada à ampla participação, com tratamento diferenciado para ME/EPP; os Lotes 4, 5 e 6, a cota reservada, destinada à participação exclusiva de ME e EPP; e os Lotes 7 e 8, a cota exclusiva, destinada à participação exclusiva de ME e EPP. Quanto aos participantes de cada lote e seus lances e registro do IP, os documentos constam nas páginas mencionadas abaixo: 1. Participantes do Lote 1: fls. 476 a 477; Lances e registros de IP do Lote 1: fls. 482 a 484; Arrematante inicial: REGIONAL AGROPECUARIA E BUSINESS LTDA. 2. Participantes do Lote 2: fls. 490 a 491; Lances e registros de IP do Lote 2: fls. 495 a 496; Arrematante inicial: AGRO DK PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. 3. Participantes do Lote 3: fls. 500 a 501; Lances e registros de IP do Lote 3: fls. 506 a 507; Arrematante inicial: LICITA K VARIEDADES LTDA. 4. Participantes do Lote 4: fls. 512 a 513; Lances e registros de IP do Lote 4: fls. 517 a 518; Arrematante inicial: REGIONAL AGROPECUARIA E BUSINESS LTDA. 5. Participantes do Lote 5: fls. 524 a 525; Lances e registros de IP do Lote 5: fls. 529 a 530; Arrematante inicial: AGRO DK PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. 6. Participantes do Lote 6: fls. 534 a 535; Lances e registros de IP do Lote 6: fls. 540 a 543; Arrematante inicial: LAPEMA AGROPECUARIA LTDA. 7. Participantes do Lote 7: fls. 548 a 549; Lances e registros de IP do Lote 7: fls. 553 a 554; Arrematante inicial: REGIONAL AGROPECUARIA E BUSINESS LTDA. 8. Participantes do Lote 8: fls. 558 a 559; Lances e registros de IP do Lote 8: fls. 564 a 566. Arrematante inicial: LAPEMA AGROPECUARIA LTDA. Em 15/12/2025, a Comissão Permanente de Licitações reuniu-se para verificar uma ocorrência durante as apresentações de propostas no dia 27/11/2025, no sistema utilizado para realizar os procedimentos licitatórios, Licitações-e do Banco do Brasil. Nesta ocasião, o sistema bancário encaminhou a seguinte mensagem ao pregoeiro: "Senhor pregoeiro/homologador, algumas empresas, no momento do registro da proposta, utilizaram o mesmo endereço de IP" (fls. 1107). Em razão disso, a Comissão deliberou pela desclassificação das licitantes, a fim de possibilitar a devida apuração (fls. 1108). As empresas desclassificadas pelo motivo acima foram a AGRO DK PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e a LICITA K VARIEDADES LTDA nos Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 (fls. 1114, 1120/1121, 1126/1127, 1134, 1142, 1161, 1170 e 1223). Às fls. 1233 encontra-se o Comunicado de Fracasso dos Lotes 5, 7 e 8, pois os licitantes não atenderam às exigências editalícias. A empresa licitante AGRO DK PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, em fls. 1241/1250, apresentou Recurso Administrativo informando, em resumo, que a acusação não apresentou provas robustas da fraude, que durante o certame não houve nenhum pedido de esclarecimento ou diligência quanto a isso, bem como alega que não há nenhuma relação com a empresa LICITA K VARIEDADES LTDA, que a proprietária Karine Stefani Oliveira, da empresa LICITA K, foi em períodos anteriores ao processo sócia da empresa AGRO DK, encerrado o vínculo em fevereiro de 2025. Por sua vez, em fls. 1262/1268, a empresa licitante LICITA K VARIEDADES LTDA também apresentou Recurso Administrativo informando, em suma, que a desclassificação ocorreu após atos perfeitos e válidos, por fato preexistente e conhecido no início do certame, alegando contradição administrativa. Ainda, argumentou que a utilização do mesmo endereço de IP não se enquadra em fraude licitatória. Ante todo o exposto, restaram como vencedoras as listadas no documento de fls. 1568, que consta também os Lotes 2, 5, 7 e 8 como fracassados, definindo assim os lotes até o momento: Lote 1: Arrematante final: ANDRASCHKO E ANDRASCHKO LTDA Lote 2: FRACASSADO Lote 3: Arrematante final: RODRIGO GAGLIARDI HARA LTDA Lote 4: Arrematante final: ANDRASCHKO E ANDRASCHKO LTDA Lote 5: FRACASSADO Lote 6: Arrematante final: RODRIGO GAGLIARDI HARA LTDA Lote 7: FRACASSADO Lote 8: FRACASSADO Após fazer todas as considerações a respeito dos motivos de suas dúvidas, a Sra. Vitória Carolina Scorsolini, Diretora do Departamento de Licitações, órgão da Secretaria Municipal de Justiça, apresentou dúvidas que surgiram durante o certame e mostrou alguns pontos relevantes como: "Na fase de análise de habilitação, verificou-se ainda que o quadro societário da empresa AGRO DK já contou anteriormente com a participação da Sra. Karine, atual proprietária da LICITA K, cuja saída foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

formalizada em 10/03/2025, conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP. Constatou-se, também, que o balanço de ambas as empresas foi assinado pelo mesmo contador e que a empresa LICITA K apresentou atestado emitido pela empresa PLANTE BEM, de propriedade do Sr. Diego, sócio da AGRO DK, datado de novembro de 2025.” Por fim, solicitou parecer dessa Procuradoria com os seguintes questionamentos: “a) A ausência de diligência pode ser sanada no momento da apresentação dos recursos pelas empresas? b) O conjunto probatório exposto poderia fundamentar a desclassificação por indícios de prática de ato ilícito? c) Caso positiva a resposta anterior, de que forma deve proceder este Departamento para manter a decisão de desclassificação, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e motivação?” Em síntese os fatos. II – DO MÉRITO “Ab initio”, considera-se conveniente consignar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto no art. 31, §2º, da Lei Municipal nº 23.150, de 27 de fevereiro de 2025, a Subprocuradoria de Licitações e Contratos, órgão vinculado à Procuradoria-Geral do Município, presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Feito esse primeiro esclarecimento, passamos à análise do caso concreto. De forma bastante sintética, o órgão consultante deseja um esclarecimento em relação à possibilidade de saneamento de diligência e desclassificação de licitantes por indícios de ilicitude. Para facilitar a análise dos questionamentos realizados serão feitas em tópicos separados. II.1 – Da diligência no momento da apresentação de recursos pelas empresas de forma sintética, o primeiro questionamento feito pelo órgão consultante foi em resumo se uma falta de diligência no momento correto pode ser corrigida posteriormente, na fase recursal do certame. Tal questionamento foi redigido da seguinte forma: a) A ausência de diligência pode ser sanada no momento da apresentação dos recursos pelas empresas? Como se sabe, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), em seu art. 64, trouxe a possibilidade de realização de diligências pela Administração Pública após a apresentação dos documentos de habilitação. A respeito do da realização de diligências, assim leciona a doutrina especializada: “De igual maneira, vem entendendo o TCU. Se for possível, a Administração deve abrir prazo para diligência. O que não se admite é a juntada de documentos ou informações após o prazo previsto em Lei, sem que isso seja necessário à complementação ou esclarecimento de documentação já apresentada. Ou seja, o que não se admite é a juntada de novos documentos. [...] A realização da diligência não precisa vir prevista no instrumento convocatório, uma vez que está relacionada às atribuições agentes públicos competentes para o processo licitatório. Se o documento houver sido entregue e, sobre o mesmo existir alguma dúvida ou obscuridade e, sem abertura de prazo para diligência, for o licitante inabilitado, o esclarecimento pode ser juntado com o recurso interposto do ato. Isso não significa que houve apresentação de novo documento, mas apenas esclarecimento de documento anterior.” (grifo nosso) Do excerto doutrinário acima, verifica-se, portanto, que caso a Administração Pública inabilite o licitante sem a abertura de prazo para diligência, o mesmo pode juntar o esclarecimento necessário juntamente com o recurso interposto. No caso sob análise, uma vez que já houve a apresentação de recurso pelo licitante, não se vê a necessidade de realização de diligências, uma vez que cabia ao recorrente a juntada de documentos que entendia necessário. Registre-se, por oportuno, que embora conste no recurso administrativo que deveria ser realizada diligência, o mesmo sequer apontou qual diligência se fazia necessária. Assim, conclui-se que caso a Administração Pública tenha tomado decisão de inabilitação sem a realização de diligência, cabe à parte, no momento de interposição do recurso, apresentar os documentos que entende comprobatórios de sua situação de regularidade, devendo ser analisado no momento de julgamento do recurso. II.2 – Da desclassificação do licitante por indício de prática de ato ilícito O segundo questionamento diz respeito à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações Comissão Permanente de Licitações São Carlos, Capital da Tecnologia

possibilidade de desclassificação com base nas provas já existentes no processo. O questionamento feito pelo órgão consulente foi assim redigido: b) O conjunto probatório exposto poderia fundamentar a desclassificação por indícios de prática de ato ilícito? Se bem entendido o questionamento feito pelo órgão consulente, é o caso de analisar a decisão tomada às fls. 1107/1109, na qual realizou a desclassificação de duas empresas. Da análise do documento em questão é possível verificar que a Comissão Permanente de Licitações (CPL) recebeu notificação da plataforma que realiza a licitação alertando sobre a utilização do mesmo IP para duas empresas distintas. O mesmo IP foi utilizado pelas empresas Agro DK e Licita K. A CPL após a recebimento deste alerta tratou de observar com mais atenção o procedimento licitatório, principalmente quando recebeu as propostas readequadas e os documentos de habilitação das empresas apontadas pelo sistema do Banco do Brasil, no qual são apresentadas as propostas. Neste momento, ao analisarem os documentos de habilitação, perceberam que as empresas que utilizaram o mesmo número de IP no momento de apresentação das propostas (Agro DK e Licita K), também tiveram sócios em comum, Sra. Karine, bem como que ambas as empresas tiveram o mesmo contador assinado o balanço contábil (fls. 712, 742, 733 e 929). Também foi constatado que a empresa Licita K apresentou atestado de capacidade técnico emitido pela empresa Plante Bem, cujo sócio é o Sr. Diego, sócio também da empresa Agro DK. Ao analisar o atestado de capacidade técnica da empresa Agro DK (fls. 713), é possível verificar que apresenta redação quase que idêntica ao atestado apresentado pela empresa Licita K (fls. 930), além de que o atestado apresentado às fls. 713 foi emitido por empresa cuja sócia é mãe do Sr. Diego, único sócio da empresa Agro DK. Não há qualquer sombra de dúvidas, portanto, que se trata de um único conglomerado empresarial, o qual criou personalidades jurídicas diferentes (CNPJ) com vistas a obter vantagens na licitação objeto deste PA. Há um farto arcabouço probatório no sentido de que as empresas Agro DK e Licita K atuaram de forma conjunta com vistas a obter vantagem na presente licitação. Cumpre destacar que no recurso apresentado pela empresa Agro DK há alegação de que a exclusão se deu exclusivamente em razão da utilização do mesmo IP e que tal utilização não seria prova de conluio, afirmando que “redes domésticas ou públicas (escolas, bibliotecas, cafés, etc.) utilizam o mesmo IP público para múltiplos dispositivos/usuários, o que torna a coincidência um fato comum e legítimo”. A própria alegação constante no recurso ratifica a decisão administrativa, uma vez que a parte recorrente confessa que o mesmo IP confirma o compartilhamento da mesma rede de internet entre as duas empresas. O esperado, nestas situações, é que a empresa Agro DK tivesse um endereço de IP diferente da empresa Licita K, pois as empresas, de acordo com o endereço fornecido, encontram-se a aproximadamente 6 km de distância uma da outra, pois estão em lados opostos da cidade de São Carlos/SP. Uma vez que as empresas possuíam o mesmo endereço de IP é patente que estavam no mesmo local, utilizando a mesma rede de internet no momento dos lances, prática que frustra a competitividade do certame. Tal fato, ao contrário do que alegado nos recursos administrativos apresentados, são corroborados pelos outros elementos constantes nos autos, como a constituição do quadro societário, a coincidência de contador, a coincidência da grafia dos atestados de capacidade técnica fornecidos por empresas cujos sócios são ligados às empresas. Merece destaque, outrossim, o fato de que nos recursos apresentados as empresas afirmam que a desclassificação seria contrária ao entendimento majoritário do TCU, no entanto, basta uma rápida pesquisa naquele órgão de controle para concluir que não é verdade. Senão vejamos: REPRESENTAÇÃO. CONLUIO ENTRE EMPRESAS. QUADROS SOCIETÁRIOS COMPOSTOS POR PAI E FILHOS. DISPUTA PELOS MESMOS ITENS EM DIVERSOS PREGÕES ELETRÔNICOS. PROPOSTAS FIGURATIVAS. SIMULAÇÃO DE CONCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE IMÓVEL PARA SEDE FÍSICA, DE CONTADOR E DA INFRAESTRUTURA DE INFORMÁTICA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDOS DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A FRAUDE. DOSIMETRIA DA PENALIDADE ESTABELECIDADA COM BASE NAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações Comissão Permanente de Licitações São Carlos, Capital da Tecnologia

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO. (Acórdão 1798/2024 – Plenário, Rel.: Jhonatan de Jesus, data da sessão: 28/08/20242) (grifo nosso) Ao revés do que foi alegado no recurso administrativo, o entendimento do TCU é de que no caso dos autos é admissível até mesmo a declaração de inidoneidade em razão da gravidade da conduta. Não obstante, mister destacar que no entendimento deste parecerista, a conduta praticada pelos licitantes configura, em tese, o crime descrito no art. 337-F, do Código Penal, “in verbis”: Frustração do caráter competitivo de licitação Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. A respeito deste tipo penal, vejamos o que a doutrina especializada nos ensina³ : “São punidas as condutas de frustrar (provocar a falha, prejudicar, impedir) ou fraudar (burlar, manipular) o caráter competitivo do processo licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. O tipo é misto alternativo. Se, no mesmo contexto fático, o agente pratica um ato para prejudicar o certame e outro para fraudá-lo (retirando uma das propostas e ardilosamente direcionando a licitação, por exemplo), responde por apenas um crime. Os atos voltados à frustração do caráter competitivo da licitação são os mais variados: a) prática de preços superiores à média do mercado; b) direcionamento da licitação por meio de exigências técnicas desnecessárias para a contratação de um serviço ou para a aquisição de um bem; c) rodízio entre competidores, que podem combinar entre si o valor das propostas ou a retirada de algumas delas em momento crucial do certame; d) participação de várias empresas ligadas ao mesmo grupo ou pertencentes a pessoas com alguma ligação entre si; e) participação de pessoas jurídicas constituídas apenas formalmente, sem instalações físicas.” (grifo nosso) Resta demonstrado, portanto, que a conduta dos licitantes é deveras grave, uma vez que pode ser considerada como crime a depender do entendimento do titular da ação penal (Ministério Público). Com efeito, respondendo ao questionamento feito pelo órgão consulente, é possível afirmar que existe indícios suficientes para desclassificação das empresas envolvidas. II.3 – Do procedimento do Departamento de Licitações para manter a decisão O último questionamento realizado pelo órgão consulente diz respeito à forma que o Departamento de Licitações deve proceder para manter a decisão de desclassificação para que ela seja proporcional e motivada. O questionamento foi realizado nos seguintes termos, “in verbis”: c) Caso positiva a resposta anterior, de que forma deve proceder este Departamento para manter a decisão de desclassificação, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e motivação? Verifica-se, portanto, que o órgão consulente deseja receber orientação jurídica sobre como proceder diante do caso concreto objeto de análise neste momento. Inicialmente o Departamento deve devolver o feito ao Pregoeiro, para que, juntamente com a Comissão Permanente de Licitações, ateste a tempestividade ou não do recurso (art. 165, §1º, I, NLLC). Caso o recurso seja intempestivo não deve ser recebido, mas caso seja tempestivo deve ser analisado por eles, podendo ou não ser reconsiderada a decisão impugnada. Se a decisão impugnada não for acolhida, mantendo-se a decisão proferida, o feito deverá ser enviado à autoridade superior, que no caso é a Secretária Municipal de Justiça, conforme se infere no art. 165, §2º, da NLLC⁴, devendo acompanhar os motivos do não acolhimento. É altamente recomendável a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade para aplicação de sanção administrativa em face das duas empresas, observando a todo momento o direito ao contraditório e ampla defesa (item 18 do edital). Por derradeiro, tendo em vista a gravidade do que foi constatado, é recomendável que sejam oficiados ao Ministério Público e a Polícia Civil para apuração dos fatos dentro dos campos próprios de atuação. III – DA CONCLUSÃO Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídicoformais, responde-se aos questionamentos feitos pelo órgão consulente nos seguintes termos: 1. Segundo a doutrina especializada, caso o recorrente alegue a falta de diligência, deve, obrigatoriamente, juntar o documento que entende necessário no momento de interposição do recurso administrativo, sob pena de preclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

2. Sim. O conjunto probatório apresentado nos autos é suficiente para fundamentar a desabilitação das empresas, uma vez que a conduta praticada pode ser considerada, ao menos em tese, no crime descrito no art. 337-F, do Código Penal, conforme fundamentação supra; 3. O Departamento de Licitação deve seguir o seguinte procedimento: a. Remeter os recursos à Comissão Permanente de Licitação para que verifique as razões recursais, mantendo-se ou não a decisão impugnada por meio de decisão fundamentada. Se for mantida a decisão deve, no prazo de 03 (três) dias úteis, remeter à autoridade superior (Secretaria Municipal de Justiça) para que decida sobre o recurso; b. Instaurar um processo administrativo de apuração de responsabilidade para eventual aplicação da penalidade descrita no edital de licitação (item 18), garantindo-se às empresas o direito ao contraditório e ampla defesa; e c. Oficiar ao Ministério Público e Polícia Civil, remetendo cópia dos autos para apuração do delito, em tese, descrito no art. 337-F, do Código Penal. Este é o meu parecer. Parecer sub censura e não vinculante. Remeto os autos à Secretaria Municipal de Justiça para ciência e providências que entender necessárias. Este é o meu parecer. Parecer "sub censura" e não vinculante. São Carlos/SP, 9 de fevereiro de 2026. GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA Subprocurador de Licitações e Contratos OAB/SP 290.102

Da manifestação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

Inicialmente, cumpre consignar que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES atua estritamente vinculada aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial aqueles que regem o procedimento licitatório, aplicando entendimento doutrinário e jurisprudencial em consonância com a legislação pertinente. Todas as decisões são pautadas pela isonomia, impessoalidade, legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, sempre visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Durante a etapa de lances, realizada por meio da plataforma Licitações-e, do Banco do Brasil, o pregoeiro recebeu notificações indicando que duas empresas se encontravam conectadas simultaneamente a partir do mesmo endereço IP, sem, contudo, informar de imediato suas identificações: "Senhor pregoeiro/homologador, algumas empresas, no momento do registro da proposta, utilizaram o mesmo endereço de IP". Após o encerramento da disputa, verificou-se tratar-se das empresas **AGRO DK** e **LICITA K**. Considerando, entretanto, que o compartilhamento de endereço IP, isoladamente, não configura prova suficiente da existência de conluio ou prática anticompetitiva, optou-se pelo regular prosseguimento do certame.

Na fase subsequente, destinada à apresentação das propostas readequadas, constatou-se que a empresa REGIONAL AGROPECUÁRIA E BUSINESS LTDA deixou de apresentar propostas atualizadas para todos os lotes aos quais havia sido convocada, razão pela qual restou devidamente desclassificada. Em continuidade, observou-se que as empresas **AGRO DK** e **LICITA K** passaram a figurar de forma consecutiva na ordem de classificação. Além disso, verificou-se que, nos Lotes 5, 6 e 7, uma das empresas deixou de apresentar proposta readequada, viabilizando a adjudicação à outra com valores superiores, o que ocasionou aumentos de R\$ 49.015,00 (Lote 5), R\$ 3.400,00 (Lote 6) e R\$ 59,52 (Lote 7), totalizando R\$ 52.474,52. No Lote 8, a empresa **LICITA K** requereu formalmente ao pregoeiro a declinação de sua proposta, no valor de R\$ 9.840,00, de modo a permitir a adjudicação do lote à **AGRO DK**, cuja proposta era de R\$ 31.428,00, o que resultou em acréscimo de R\$ 21.588,00.

Durante a análise da documentação de habilitação, verificou-se, ainda, que o quadro societário da **AGRO DK** já contou com a participação da atual proprietária da **LICITA K**, cuja retirada da sociedade foi formalizada em 10/03/2025, conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP. Constatou-se, igualmente, que os balanços contábeis de ambas as empresas foram assinados pelo mesmo profissional de contabilidade, bem como que a **LICITA K** apresentou atestado emitido pela empresa **PLANTE BEM**, de titularidade do sócio da **AGRO DK**, datado de novembro de 2025.

Diante do conjunto probatório reunido, o Pregoeiro entendeu prudente desclassificar ambas as empresas, permitindo a continuidade do procedimento, especialmente diante da natureza urgente da contratação, cujo objeto destina-se ao fornecimento de alimentação animal. Ressalta-se que o contraditório e a ampla defesa estariam plenamente assegurados às licitantes na fase recursal.

Contudo, antes mesmo da abertura do prazo recursal, as referidas empresas protocolaram recursos administrativos. Em razão do efeito suspensivo e da complexidade da matéria em exame, o certame permanece suspenso até ulterior deliberação.

A Comissão Permanente de Licitações corrobora integralmente o entendimento externado pela Procuradoria Geral do Município, especialmente no tocante aos indícios de atuação coordenada entre as empresas participantes. Nesse sentido, destaca-se que, no recurso apresentado pela empresa **AGRO DK**, sustenta-se que sua exclusão teria ocorrido exclusivamente em razão da utilização do mesmo endereço de IP, argumentando-se que tal coincidência não configuraria prova de conluio, pois "redes domésticas ou públicas (escolas, bibliotecas, cafés, etc.) utilizam o mesmo IP público para múltiplos dispositivos/usuários, o que torna a coincidência um fato comum e legítimo".

Contudo, conforme bem observado pela PGM, a própria argumentação da recorrente reforça a conclusão administrativa, pois admite, ainda que indiretamente, o compartilhamento da mesma rede de internet entre as duas empresas. Em um cenário de normalidade, seria esperado que a **AGRO DK** e a **LICITA K** utilizassem endereços de IP distintos, sobretudo porque, de acordo com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

os endereços fornecidos, encontram-se a aproximadamente 6 km de distância uma da outra, situadas em regiões opostas da cidade de São Carlos/SP.

Assim, a constatação de que ambas utilizaram o mesmo endereço de IP revela que estavam no mesmo local físico e conectadas à mesma rede no momento da disputa de lances. Tal circunstância, devidamente analisada pela PGM e por esta Comissão, caracteriza prática apta a comprometer a competitividade, a isonomia e a lisura do certame, justificando as medidas adotadas pela Administração.

A PGM ainda traz à colação um julgado de especial relevância, que reforça de maneira inequívoca a correção da medida administrativa adotada. Trata-se do **Acórdão nº 1798/2024 – Plenário**, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus (sessão de 28/08/2024), no qual o Tribunal de Contas da União examinou hipótese de conluio entre empresas cujos quadros societários apresentavam vínculos familiares e que, reiteradamente, disputavam os mesmos itens em diversos pregões eletrônicos, valendo-se de propostas figurativas e simulando legítima concorrência. No referido precedente, o TCU destacou, ainda, como elementos caracterizadores da fraude o compartilhamento de imóvel para sede física, de contador e de infraestrutura de informática, concluindo pela manutenção das penalidades aplicadas e pelo não provimento dos pedidos de reexame.

Assim, longe de contrariar o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União, a decisão administrativa encontra sólido amparo na jurisprudência daquela Corte, uma vez que os elementos identificados no presente certame, compartilhamento de estrutura, vínculos entre as empresas e condutas que comprometem a competitividade, correspondem exatamente aos indícios considerados relevantes pelo TCU para caracterização de conluio e violação à lisura dos procedimentos licitatórios.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão administrativa adotada se encontra amplamente fundamentada em elementos objetivos, na legislação aplicável e na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas da União. Os fatos apurados, analisados de forma criteriosa tanto pela Comissão Permanente de Licitações quanto pela Procuradoria Geral do Município, revelam um conjunto consistente de indícios que compromete a lisura, a isonomia e a competitividade do certame, impondo à Administração o dever de agir para resguardar o interesse público.

Permanecendo hígidos os fundamentos que motivaram a desclassificação das empresas, mantendo as decisões já proferidas. Reitera-se, por fim, que todas as medidas foram adotadas em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e com o único propósito de garantir a adequada condução do processo licitatório.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, e primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende, com fundamento nos argumentos analisados, julgar o recurso interposto pelas empresas **AGRO DK PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA e LICITA K VARIEDADES LTDA** como **IMPROCEDENTE**, pelos motivos e fundamentos apresentados nas razões de julgamento acima expostas.

Considerando a improcedência do recurso e a consequente manutenção da decisão de desclassificação das referidas empresas, **encaminha-se a presente decisão para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, a autoridade superior, Secretária Municipal de Justiça, proceda à devida apreciação e profira a decisão final sobre o recurso.**

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente Ata, que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Documento assinado digitalmente
gov.br **FABIO MATHEUS ZUCOLOTTI**
Data: 18/02/2026 15:17:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fábio Matheus Zucolotto
Pregoeiro

Documento assinado digitalmente
gov.br **FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS**
Data: 18/02/2026 15:18:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fernando Jesus Alves de Campos
Autoridade Competente

Documento assinado digitalmente
gov.br **LEONARDO LAURENTI CALAZANS LUZ**
Data: 18/02/2026 15:21:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leonardo Laurenti Calazans Luz
Membro